

Porta-Voz nº 2561 - Uberaba, 31 de outubro de 2024.....40,41,42

INTERESSADO(A): Secretaria de Educação	
ASSUNTO: Aprecia a Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino.	
RELATORA: Cláudia Araujo Ribeiro	
PARECER Nº: 0366/2024	APROVADO EM: 30/10/2024

1. Histórico

Em 24/10/2024, a Secretaria de Educação de Uberaba encaminhou ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação e aprovação deste Colegiado, a Política de Educação em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino, que aborda a implementação do Programa, visando fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, em conformidade com a perspectiva da educação integral, considerando:

- a Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);
- a Lei nº 12.200/2015, que aprova o Plano Decenal Municipal de Educação (PDME);
- a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- a Lei Municipal nº 14.109/2023, que institui a nova Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas unidades de ensino da rede municipal de ensino de Uberaba;
- a Resolução CME nº 01/2024, que define diretrizes gerais para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Uberaba.

Assim exposto, o expediente foi item da pauta da Plenária Extraordinária deste Conselho, do dia 30 de outubro de 2024.

2. Mérito

Trata o presente processo de pedido de apreciação e aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino. Ressalta-se que o encaminhamento do documento supramencionado requer deste Colegiado apreciação e aprovação em caráter de urgência, considerando a exigência legal.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Educação, mediante o encaminhamento da proposta atual, visa implementar a sua “Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral”, em observância ao conjunto normativo legal que versa sobre a ampliação da jornada escolar ou o tempo integral, quer em âmbito nacional, quer em âmbito municipal. Visa, ainda, ao cumprimento do previsto no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005 de 25/06/2014, e no Plano Decenal Municipal de Educação (PDME), Lei nº 12.200 de 22/05/2015, quanto à oferta da educação em tempo integral, e a Lei Federal nº 14.640, de 31/07/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Educação reconhece que as diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral, na forma da oferta prevista, buscam encontrar no programa supracitado, um aliado para aumentar o tempo de aprendizagem dos alunos, possibilitar um currículo mais amplo e diverso, reforçar saberes, aproximar família e escola, fortalecer parcerias, possibilitar maior proteção e inclusão social para os estudantes mais vulneráveis, bem como elevar

os indicadores educacionais/ sociais do município e cumprir com as metas dos programas do governo municipal e federal.

É oportuno ressaltar que a jornada escolar vem sendo sinalizada por várias manifestações na legislação de ensino em âmbito nacional, apontando para o aumento das horas diárias de efetivo trabalho escolar na perspectiva de uma educação integral em tempo integral, a saber: Constituição Federal/1988, nos artigos 205, 206 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1996; Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014; Plano Decenal Municipal de Educação (PDME), Lei Municipal nº 12.200/2015; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), Lei Federal nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021; Programa Escola em Tempo Integral, Lei nº 14.640/2023, regulamentada pelas Portarias nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023; Lei Municipal nº 14.109/2023, que institui a nova Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Uberaba; Resolução CME nº 01/2024, que define diretrizes gerais para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Uberaba.

A ampliação do período de permanência na escola, de forma progressiva, também se encontra sinalizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Federal nº 9.394/96, conforme dispõe o artigo 34: *“A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. [...] § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.”*

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a jornada escolar deve ser ampliada, não somente no aspecto quantitativo de horas-aulas, como também na perspectiva da qualidade desse tempo a ser oferecido: *“Art. 12. [...] § 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.”*

Segundo a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a proposta educativa da escola de tempo integral terá uma contribuição significativa para a melhoria da qualidade da educação e do rendimento escolar, principalmente quando voltada para o atendimento das populações com alto índice de vulnerabilidade social que se concentram, geralmente, em instituições de ensino com baixo rendimento escolar, podendo dirimir as desigualdades de acesso à educação, ao conhecimento e à cultura e melhorar o convívio social. Relativo às propostas de escolas com oferecimento de jornada integral, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, assim dispõem: *“Art. 37: A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.”*

Em consonância, nos Planos de Educação Nacional e Municipal também está previsto o oferecimento da educação em tempo integral nas escolas públicas, de forma a atender percentuais mínimos estabelecidos.

Diante desse cenário, o governo federal, constatando que o Plano Nacional de Educação (PNE) chegando ao seu último ano de validade e que a maioria dos entes (municípios e estados) ainda não atingiram o que prevê a Meta 6 (50% das escolas públicas e 25% dos alunos da educação básica em tempo integral), sentiu a necessidade de criar um Programa que viesse apoiar os municípios e estados na ampliação das matrículas em tempo integral. Nesse sentido foi aprovada a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e dispõe sobre a

pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e, ainda, a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que regulamenta a referida Lei, estabelece no artigo 6º: “ *No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.* ”

Reafirmando, portanto, a importância e o dever do município em ajustar investimentos para atender a essa demanda tão valiosa para nossos munícipes, no contexto da escola de tempo integral, observa-se uma potencial ampliação das oportunidades educacionais. A oferta de um currículo alinhado à BNCC, aprofundando com um maior tempo, como orientação de estudos, ciências e tecnologia, expressões artísticas, saúde e qualidade de vida, educação alimentar, educação ambiental e desenvolvimento sustentável, educação para paz, cidadania e trabalho e educação financeira e fiscal, não apenas enriquece o aprendizado, mas também contribui para o desenvolvimento social e emocional dos estudantes, preparando-os para os desafios da sociedade contemporânea.

Contudo, é imperativo destacar a importância do planejamento eficiente e adequado a cada realidade das instituições para a implementação bem-sucedida desta Política, assim como considerar a participação ativa da comunidade escolar na elaboração e avaliação constante da referida Política.

3. Conclusão

Em análise documental, observou-se que a proposta trazos princípios e os fundamentos legais e teórico-metodológicos, nos quais estão pautados os objetivos do projeto, assim como apresenta os aspectos operacionais a serem implementados pela Secretaria de Educação.

Observou-se, ainda, que a proposta foi elaborada em consonância com a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014), o Plano Decenal Municipal de Educação 2015-2024 (Lei Municipal nº 12.200 de 22/05/2015), a Lei Federal nº 14.640/2023, as Portarias Ministeriais nº 1.495/2023 e nº 2.036/2023 e a Resolução CME nº 01/2024, que define diretrizes gerais para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Uberaba.

Face ao exposto, este Conselho é de parecer favorável à aprovação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Uberaba.

4. Decisão Plenária: Aprovado.

Uberaba, 30 de outubro de 2024.

Cláudia Araujo Ribeiro
Relatora
Inspetora Educacional

Katia Cilene da Costa
Presidente do Conselho Municipal de Educação